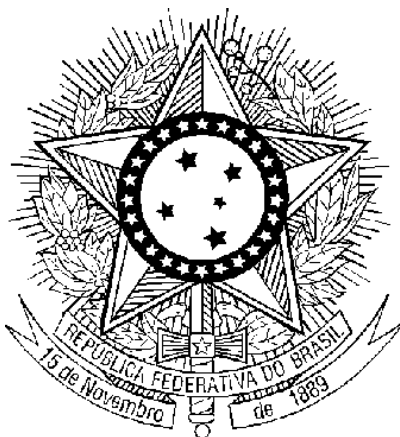


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.652-B, DE 2005

(Da Sra. Maria Helena)

Altera a Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, substituindo o termo "Zona Franca de Manaus" por "Amazônia Ocidental"; tendo pareceres da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional;

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que fizerem referência ao termo “Zona Franca de Manaus” passam a vigorar, em substituição, com o termo “Amazônia Ocidental”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, estabelece, dentre outros dispositivos, a isenção de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização.

Nos artigos que pretendemos modificar, essa isenção refere-se, hoje, à Zona Franca de Manaus. Entendemos, no entanto, que o desenvolvimento socioeconômico da região deve ser fomentado como um todo, visto ser a área de extrema carência, já assim reconhecida pela SUFRAMA.

Sabemos, ainda, que não se pode perceber essa área separadamente ou restrita ao que hoje chamamos Zona Franca de Manaus, sendo fundamental que o desenvolvimento da cadeia produtiva atinja a área globalmente, de forma a não se permitir disparidades na economia regional.

Pelos motivos expostos, solicito a adesão dos nobres pares, acreditando desde já nos benefícios que advirão de sua transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2005.

**Dep. Maria Helena
(PPS – RR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.996, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a legislação tributária federal e as Leis
ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e
10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do
imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos
rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a
dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao 13º
(décimo terceiro) salário para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP
e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as
receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona
Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de
consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas
jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a
varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do
inciso II do § 2º do art.3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º
do art.3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....
.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.652, de 2005, substitui, nos dispositivos da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, o termo “Zona Franca de Manaus” por “Amazônia Ocidental”.

A citada lei altera dispositivos da legislação tributária federal, estipulando, entre outros, o valor das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional deverá manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, a proposta será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei tem o objetivo de substituir as citações à Zona Franca de Manaus - ZFM contidas na Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, por uma referência mais ampla à “Amazônia Ocidental”. A Lei citada trata de alterar dispositivos da legislação tributária federal, estipulando, entre outros, o valor das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM. No seu art. 2º, por exemplo, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca.

As isenções ou reduções das alíquotas de que trata essa lei fazem parte do modelo de desenvolvimento levado a efeito na Zona Franca de Manaus, que está assentado em incentivos tributários, propiciadores das condições para alavancar o processo de crescimento e desenvolvimento na área incentivada. Implantado por meio do Decreto-Lei nº 288, de 1967, a estratégia partia do estabelecimento de incentivos para formação de um pólo industrial, comercial e agropecuário, instituindo, assim, o atual modelo de desenvolvimento, que engloba uma área de 10 mil km², tendo como centro a cidade de Manaus.

Ao extrapolar para toda a Amazônia Ocidental as isenções e reduções de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS concedidas somente à Zona Franca, a proposição tem a intenção de interiorizar o desenvolvimento obtido na capital amazonense, contribuindo para a ocupação da área e para a integração da economia de toda a Amazônia à do País. A concessão de tratamento diferenciado para toda a região justifica-se como uma compensação aos grandes custos existentes para a produção no espaço amazônico, tais como fretes e transportes.

Caso as isenções e reduções previstas pela proposição sejam estendidas à toda Amazônia Ocidental, provavelmente ocorrerá, na região, uma significativa redução nos custos e preços lá praticados. Não restam dúvidas que o fato poderá propiciar o incremento da produção de bens e serviços, fortalecendo o setor comercial e aumentando o dinamismo da economia local. O efeito multiplicador e a ampliação da infra-estrutura da região, também advinda do maior dinamismo econômico, fatalmente resultarão em desenvolvimento.

Cabe lembrar, também, que o modelo da ZFM foi implantado visando ao crescimento de toda a base econômica da Amazônia Ocidental e que um dos compromissos da SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus é a contribuição para o desenvolvimento econômico e social dos Estados da região. Como bem observou a ilustre autora da proposição, na justificação do projeto de lei, não se pode perceber a Zona Franca separadamente, *“sendo fundamental que o desenvolvimento da cadeia produtiva atinja a área globalmente, de forma a não se permitir disparidades na economia regional.”*

Acreditamos, assim, que a proposição vai ao encontro da necessidade que se vislumbra na Amazônia de descentralização do modelo da ZFM

e de integração da economia do interior ao modelo. Entendemos, igualmente, que talvez existam alguns percalços de ordem fiscal ou tributária para a ampliação da área de abrangência dos benefícios concedidos pela Lei nº 10.996, de 2004. Tais obstáculos deverão ser, oportunamente, analisados pela Comissão competente nos termos regimentais.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.652, de 2005, no que diz respeito ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2005.

Deputada Perpétua Almeida
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou Projeto de Lei nº 5.652/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida. Absteve-se de votar o Deputado Lupércio Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Júnior Betão e Severiano Alves - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Henrique Afonso, Lupércio Ramos, Miguel de Souza, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zé Geraldo, Hamilton Casara.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.652, de 2005, de autoria da Deputada Maria Helena, substitui, nos dispositivos da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, o termo “Zona Franca de Manaus” por “Amazônia Ocidental”, vindo a estender os benefícios tributários concedidos pela mencionada Lei à região compreendida pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima.

A Lei nº 10.996/04, dentre outros benefícios, reduziu a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Incumbida de analisar o mérito do Projeto, a Comissão de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional deliberou pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Da análise do projeto, verifica-se que os benefícios previstos para a Zona Franca de Manaus e ampliados à Amazônia Ocidental, inegavelmente, acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 5.652, de 2005**.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2009.

Deputado Pepe Vargas

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.652-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
